



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 225.581 - SP (2012/0183636-3)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : OSVALDO SCAVARELLO E OUTRO
ADVOGADOS : ISRAEL FAIOTE BITTAR E OUTRO(S)
MÁRIO EDUARDO ALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADA : ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRECEDENTES. ARREMATACÃO. IMISSÃO NA POSSE DE IMÓVEL. AÇÃO PRÓPRIA. DESNECESSIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo". Súmula n. 211/STJ.
2. Ao adquirente do imóvel arrematado em execução não se exige a propositura de nova ação para imitir-se na posse do bem, podendo fazê-lo nos autos do processo executivo por meio de mandado judicial. Precedentes.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir A Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de abril de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 225.581 - SP (2012/0183636-3)

AGRAVANTE	: OSVALDO SCAVARELLO E OUTRO
ADVOGADOS	: ISRAEL FAIOTE BITTAR E OUTRO(S) MÁRIO EDUARDO ALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADA	: ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo regimental interposto por OSVALDO SCAVARELLO E OUTRO contra decisão de fls. 1062/1063, que negou provimento a seu agravo de instrumento sob o fundamento de incidência das Súmulas 83 e 211 desta Corte e 282/STF.

Nas razões do agravo regimental, a ora agravante alega que existem vários julgados proferidos por outros tribunais, que entendem ser necessário o ajuizamento de nova ação para que terceiro possa se socorrer à prestação jurisdicional.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 225.581 - SP (2012/0183636-3)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : OSVALDO SCAVARIELLO E OUTRO
ADVOGADOS : ISRAEL FAIOTE BITTAR E OUTRO(S)
MÁRIO EDUARDO ALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADA : ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRECEDENTES. ARREMATACÃO. IMISSÃO NA POSSE DE IMÓVEL. AÇÃO PRÓPRIA. DESNECESSIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo". Súmula n. 211/STJ.
2. Ao adquirente do imóvel arrematado em execução não se exige a propositura de nova ação para imitir-se na posse do bem, podendo fazê-lo nos autos do processo executivo por meio de mandado judicial. Precedentes.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2.O recurso não merece prosperar.

Inexistem motivos que justifiquem o acolhimento da pretensão recursal. O agravante não trouxe argumentos suficientes a ensejar a revisão da decisão agravada, motivo pelo qual a mantenho pelos fundamentos a seguir.

Conforme esclarecido no *decisum* ora impugnado, verifica-se que a matéria inserta no art. 2º, 3º e 4º do Código de Processo Civil, não foi objeto de debate no acórdão recorrido, apesar da oposição de embargos de declaração. Desatendido, portanto, o requisito do prequestionamento, nos termos do enunciado 211 da Súmula desta Corte.

Para que se configure o prequestionamento, é necessário que o Tribunal *a quo*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

se pronuncie especificamente sobre a matéria articulada pelo recorrente, emitindo juízo de valor em relação aos dispositivos legais indicados e examinando a sua aplicação ou não ao caso concreto. Admite-se o prequestionamento implícito para conhecimento do recurso especial, desde que demonstrada, inequivocamente, a apreciação da tese à luz da legislação federal indicada, o que, repita-se, não ocorreu.

O requisito do prequestionamento, que tanto desafia a doutrina e a jurisprudência, tem que ser entendido como a apreciação pelos tribunais de determinada legislação federal para decidir a causa, pois, ao contrário, incidirá a Súmula 282/STF, além da Súmula 211/STJ, todas apresentando um sentido próprio à análise de tal pressuposto.

Ressalto que o STJ não reconhece o prequestionamento pela simples interposição de embargos de declaração (Súmula 211). Persistindo a omissão, é necessária a interposição de recurso especial por afronta ao art. 535 do Código de Processo Civil, sob pena de perseverar o óbice da ausência de prequestionamento.

Confira-se nesse sentido o AgRg no Ag 667544/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJ 22/09/2006.

EXECUÇÃO FISCAL – AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO – AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA – FALTA DE PREQUESTIONAMENTO.

(...)

2. A Corte de origem não analisou a questão da inépcia da petição inicial à luz do art. 267, inciso IV, do CPC, o que evidencia a ausência de prequestionamento do recurso especial. Aplicação do enunciado da Súmula 211 do STJ.

3. Ao persistir a omissão, no acórdão recorrido, após o julgamento dos embargos de declaração, imprescindível a alegação de violação do artigo 535, do Código de Processo Civil, quando da interposição do recurso especial, sob pena de incidir no intransponível óbice da ausência de prequestionamento.

Agravo regimental improvido.

3. Outrossim, Com efeito, ao adquirente do imóvel arrematado não se exige a propositura de nova ação para imitir-se na posse do bem, podendo fazer o pedido, por meio de mandado judicial, nos autos do processo executivo. No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. ARREMATAÇÃO. IMISSÃO NA POSSE DE IMÓVEL. AÇÃO PRÓPRIA. DESNECESSIDADE.

I. Ao adquirente do imóvel arrematado em execução não se exige a propositura de nova ação para imitir-se na posse do bem, podendo fazê-lo nos autos do processo executivo por meio de mandado judicial. Precedentes.

II. Recurso especial conhecido e provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(REsp 742303/MG, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 30/05/2006, DJ 26/06/2006 p. 160)

PROCESSO CIVIL. CARTA DE ARREMATAÇÃO. Quem arremata o imóvel em execução promovida por terceiro imite-se na respectiva posse por meio de simples mandado judicial; a carta de arrematação não é título para a propositura de execução para entrega de coisa certa.

Recurso especial conhecido, mas não provido.

(REsp 192139/SP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/08/2002, DJ 02/12/2002 p. 304)

EXECUÇÃO. ARREMATAÇÃO. NULIDADES ARGÜIDAS. FUNDAMENTOS EXPENDIDOS PELO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADOS PELO RECORRENTE.

– É inadmissível o recurso especial quando o recorrente deixa de impugnar os fundamentos expendidos na decisão recorrida.

– Determinação da expedição do mandado de imissão na posse que, em última análise, mais não é do que mera consequência de anterior ordem de expedição da carta de arrematação em favor da exequente.

Recurso especial não conhecido.

(REsp 578849/SC, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 12/12/2005, DJ 27/03/2006 p. 278)

"Arrematação de imóvel em hasta pública. Imissão na posse. Desnecessidade de ação. 1. O adquirente do bem não necessita, para imitir-se na sua posse, intentar ação, ou execução, contra o executado que a estiver exercendo. Imite-se de logo na posse, mediante simples mandado, uma vez expedida a carta de arrematação. Cod. de Pr. Civil, art. 703. 2. Mandado de segurança, requerido pelo executado, de que o acórdão local não tomou conhecimento, 'por não reconhecer direito líquido e certo'. 3. Recurso ordinário constitucional a que a 3a. Turma do STJ negou provimento."

(3ª Turma, ROMS n. 1.636-AL, Rel. Min. Nilson Naves, unânime, DJU de 24.08.92)

"Imóvel - Arrematação - Imissão na posse.

O adquirente, em hasta pública, de bem que se encontra em poder do executado, como depositário, será imitado na respectiva posse mediante simples mandado, nos próprios autos da execução, desnecessária a propositura de outra ação. O possuidor do bem penhorado passa a depositário, atuando como auxiliar do juízo, cujas determinações haverá de obedecer incontinenti."

(3ª Turma, REsp n. 61.002-GO, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, unânime, DJU de 22.05.95)

Dessume-se, portanto, que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência dominante do STJ.

4. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0183636-3

**AgRg no
AREsp 225.581 / SP**

Números Origem: 320012007025926-3 3200120070259263 3787993820108260000 990103787994

EM MESA

JULGADO: 16/04/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EDILSON ALVES DE FRANÇA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: OSVALDO SCAVARIELLO E OUTRO
ADVOGADOS	: MÁRIO EDUARDO ALVES E OUTRO(S) ISRAEL FAIOTE BITTAR E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADA	: ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cédula de Crédito Bancário

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: OSVALDO SCAVARIELLO E OUTRO
ADVOGADOS	: MÁRIO EDUARDO ALVES E OUTRO(S) ISRAEL FAIOTE BITTAR E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADA	: ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.